Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº. 795 DE 06 DE OUTUBRO DE 1978.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

VETADA

"DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 1º. - A presente Lei disciplina a criação, construção e funcionamento de cemitérios dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para o funcionamento das agências funerárias e casas de artigos funerários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei diz respeito somente aos cemitérios destinados ao sepultamento de corpo cadavérico humano.

Art. 2º. - É vedado criar restrições ao sepultamento, com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, côr, atividade profissional ou convicções políticas.

Art. 3º. - Nos cemitérios não se permitirá a pertubação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicção religiosa, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 4º. - Os titulares de concessões sobre as sepulturas ficam sujeitas à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

Art. 5º. - Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente identificada a localização de cada sepultura.

Art. 6º. - Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre sepultura, sendo que as pessoas jurídicas poderão ser as associações pias, religiosas ou assistenciais.

Art. 7º. - Não se admitirá a existência de mais de um titular de concessão sobre cada sepultura.

Art. 8º. - A sepultura cujo titular de concessão seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento de cadáveres deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo; no caso de falecimento do titular, aquele/

a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-a na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "CAUSA MORTIS" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das / pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º. - No caso do titular de concessão sobre a sepultura ser / pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura/ só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios e diretores e empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares; se se tratar de associação, corporação, cooperativa, ou entidades congêneres, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 10º. - A transferência da titularidade da cessão sobre sepultura, localizada esta em cemitérios públicos ou particulares, será livre, desde/ que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério será considerada a transferência concluida e válida.

Parágrafo 1º. - Se o preço da cessão de direitos sobre a sepultura/ não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

Parágrafo 2º. - O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associações religiosas.

Art. 11º. - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ter cessão de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar necessária à construção de mausoléus, jazigos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-se-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

Art. 12º. - Todo cemitério deverá possuir:

I - Instalações administrativas, constituidas por escritorios, Almoxarifados, vestiários e sanitários de pessoal, e depositos para materiais de construções.

II - Capela para velório, uma para cada dez mil sepulturas, em se

tratando de cemitérios de tipo tradicional e parque, uma para cada dez mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitério de tipo vertical;

III - Local para informações;

IV - Sanitários públicos;

V - Local para estacionamento de veículos;

VI - Depósitos de ossos;

VII - Sala de necrópsias;

Parágrafo 1º. - As áreas de estacionamentos serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios, devendo haver de / previsão de uma vaga para quinhentos metros quadrados(500m2) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de vinte metros / (20m2). No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada/ trezentos metros quadrados (300m2) de área construída e ocupada por sepultu-/ ras

Parágrafo 2º. - Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos/ e materiais imprestáveis deverá ser consumido em unidade central de incineração, técnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar.

Parágrafo 3º. - Só será permitida a incineração de restos mortais em / unidade central de cremação técnicamente adequada de modo a evitar, inclusive a poluição do ar, devendo os fornos crematórios serem previamente aprovados / pela autoridade estadual.

Art. 13º. - Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria, ou com paramentos postos de muretas de alvenaria e gradis metálicos até uma altura de 3 (três) metros.

Parágrafo Único - Para cemitérios de tipo parque, o fechamento será / também obrigatório, reduzida a altura para dois (2) metros.

Art. 14º. - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de / valas e canais, assim como de vias públicas.

Art. 15º. - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, tanto nos cemitérios tipo parque como do tipo tradicional, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 16º. - Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente /

serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções / possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade estadual, que / permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. - 17º. - Por sepultura entende-se o local, no cemitério,/ destinado à inumação de cadáveres.

Art. 18º. - Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será / obrigatóriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo Único - Excluem-se desta disposição as gavetas, consolos e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério tipo vertical.

Art. 19º. - Sómente nos cemitérios públicos, se permitirão os/ sepultamentos em cova rasa, que se realizarão em trecho plano do cemitério/ e a profundidade mínima de 1,55m. seja para adultos, adolescentes ou crianças.

Parágrafo Único - Admitir-se-á, excepcionalmente, a existên- / cia de sepultamento em cova rasa em cemitério particular desde que decorrente de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a mem- / bros da associação religiosa concessionária.

TÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 20º. - Os cemitérios públicos pertencentes ao domínio / Municipal terão caráter secular e poderão ser administrados pelo Estado ou/ entregues à iniciativa privada mediante concessão.

Art. 21º. - O estabelecimento de novos cemitérios públicos / dependerá de Decreto Executivo e a concessão para a sua exploração, respeitados os contratos existentes, será precedida de licitação.

Art. 22º. - Aplicam-se aos cemitérios particulares as disposições desta Lei que se dirijam aos cemitérios públicos, qualquer que seja o/ seu tipo tradicional, parque e vertical.

Parágrafo Único - Salvo regra expressa, essas especificações/

só se aplicarão aos cemitérios que se instalem após a expedição desta Lei,/ ou às áreas de ampliação dos já existentes.

TÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 23º. - Considera-se cemitério particular o pertencente / ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas, ou ao / sepultamento exclusivo de membros de associação religiosas.

Art. 24º. - Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são de competência do Governo do Município.

Art. 25º. - Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios / particulares em locais inadequados, urbanísticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos estaduais competentes na forma desta Lei.

Art. 26º. - O estabelecimento de cemitério particular, dependerá de permissão do Governo do Município, observadas as normas desta Lei.

Art. 27º. - Sómente as associações religiosas e a entidades de caráter assistencial, educacional e filantrópico poderá ser permitido o estabelecimento de cemitério particular devendo essas entidades atender aos / seguintes requisitos mínimos:

a) estarem legalmente constituídas;

b) estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município há mais de 10 (dez) anos.

c) terem idoneidade financeira, a juízo da autoridade estadual competente para a outorga da permissão;

d) serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, / do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretrata

vel inscrita no Registro Geral de Imóveis, quitada no tocante as áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e as mínimas necessárias à administração do cemitério.

Parágrafo Único - Para atendimento do ítem "C" deverão as interessadas, além dos elementos comprobatórios de sua situação econômica, financeira e patrimonial, apresentar estudo de viabilidade do projeto, facultando ainda à autoridade municipal exigir garantias complementares, como caução de bens e valores, fiança ou contrato de garantia oferecidos por estabelecimentos bancários ou entidade financeira de reputada idoneidade.

Art. 28º. - O pedido de estabelecimento de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização pelo Governo do Município;

II - aprovação do projeto pelo titular de Obras Públicas e Saúde;

III - permissão de estabelecimento pelo Prefeito Municipal;

IV - outorga da licença de construção pelo órgão de Obras Públicas;

V - aceitação das instalações pelo Órgão de Saúde.

Art. 29º. - O requerimento da permissão para o estabelecimento de cemitério particular, dirigido ao Prefeito Municipal, deverá ser apresentado a Secretaria da Prefeitura.

Art. 30º. - Facultar-se-á o requerimento inicial consistente em simples pedido de apreciação prévia da localização do cemitério, pelo que poderá ser instruido tão somente com descrição da área, plantas de situação sucinta, apresentação do projeto urbanístico.

Art. 31º. - O ato de aceitação da localização de cemitério particular será de competência do Prefeito Municipal, necessáriamente ouvidos os órgãos de Obras Públicas, Saúde e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - A audiência dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros órgãos quando prevista em legislação especial.

Art. 32º. - Após a aprovação prévia da localização do cemitério

particular ou desde logo se assim preferir o interessado, deverá ser apresentado projeto completo e detalhado que, encaminhado à Secretaria será por esta remetido aos órgãos de Óbras Públicas e Saúde, para exame dos aspectos de / sua competência.

Art. 33º. - A aprovação do projeto pelos órgãos de Óbras Públicas e Saúde, não implicará na outorga da licença para construção de obras, / que somente será concedida após a permissão de estabelecimento.

Art. 34º. - Aprovado o projeto e ouvido o Secretário, encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 35º. - A aceitação prévia da localização e a aprovação do / projeto pelos órgãos de Obras Públicas e Saúde, não vinculam a decisão do / Prefeito, que decidirá discricionariamente quanto à permissão do estabelecimento do cemitério.

Art. 36º. - Deferida a permissão o órgão de Obras Públicas obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado.

Art. 37º. - Concluidas as obras, além de sua aceitação pelo / / órgão de Obras Públicas, deverá ainda a permissionária obter a aceitação / das instalações e equipamentos pelo órgão de Saúde, após o que solicitará a Secretaria a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 38º. - Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão; nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização/ de funcionamento.

Art. 39º. - O cemitério particular de tipo tradicional ou de tipo parque deverá ter no mínimo 20.000 sepulturas; o de tipo vertical no mínimo 2.000 sepulturas.

Parágrafo Único - Destinando-se ao sepultamento exclusivo dos / membros da associação religiosa, o cemitério deverá comportar, no mínimo, um terço dos quantitativos acima fixados, não se admitindo a existência na associação religiosa de categoria especial de membros com direitos restritos ao/ sepultamento.

Art. 40º. - Cada cemitério particular deverá obrigatóriamente, /

reservar em carater permanente:

a) 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

b) 5%(cinco por cento) do total das sepulturas para utilização mediante / arrendamento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável uma só / vez, e prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - As reservas das sepulturas correspondentes as percentagens previstas neste artigo deverá ocorrer preferencialmente por quadra ou setor em que se dividir o cemitério cabendo a Prefeitura aprovar sua localização.

Art. 41º. - As permissionárias de cemitério particular deverão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas, uma contribuição anual destinada à manutenção e conservação do cemitério vedada qualquer outra destinação.

Art. 42º. - Para fins de fiscalização essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro proprio, colocando em destaque a receita e a despesa.

Art. 43º. - A receita oriunda da taxa de manutenção constituirá conta especial da permissionaria, que somente poderá utiliza-la para cobertura de despesa de manutenção e conservação do cemitério.

Art.44º. - A autoridade poderá determinar a exclusão das despesas que não se enquadrarem no permissivo legal ou glozar os excessos que decorrem de má administração.

Art. 45º. - O valor da contribuição deverá ser proposto à autoridade competente e só poderá ser cobrado após sua devida aprovação, podendo o mesmo ser revisado, cada dois anos, mediante solicitação justificada da permissionária.

Art. 46º. - Na fixação do valor da contribuição anual serão devidamente / consideradas as necessidades das permissionárias de recursos indispensáveis a/ manutenção e conservação condignas do cemitério.

Art. 47º. - A contribuição ainda que fixada em valor anual, poderá ser // cobrada parceladamente, no curso do ano, mediante autorização especial que a/ Prefeitura a seu juízo, e a requerimento da permissionária, poderá outorgar.

Art. 48º. - Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direito sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

a) Cláusula impositiva da obrigação prevista neste Decreto;

b) Cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas e

determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independente de qualquer medida judicial;

c) Cláusula que outorgue à permissionária poderes para receber a citação / inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objeto o cemitério em que se localizem, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Art. 49º. - O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares sobre as sepulturas, bem como suas alterações deverão ser previamente aprovadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

DO TIPO TRADICIONAL

Art. 50. - A solicitação, para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional, deverá obedecer as normas legais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 51º. - O projeto apresentado deve oferecer detalhadamente que permita/ julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiêne públicas, bem como vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 52º. - Constarão obrigatoriamente do projeto os seguintes elementos:

1 - sondagem geológicas do terreno - um furo para cada 200m2 - que comprovem a permeabilidade do solo e inexistência de lençol d'agua até 3 / (três) metros abaixo do nível final projetado para áreas de sepultamento. O projeto deve ser instruído, com os laudos completos de sondagem,/ com indicação da natureza do solo e altura do nível d'agua, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

2 - os níveis finais projetados para as áreas de sepultamento;

3 - os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de a-/ bastecimento d'agua, de iluminação externa, de instalações eletricas de luz e força, de gas e de telefones;

4 - indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas.

Parágrafo Único - Eventualmente poderão ser exigidos:

1 - projeto de sistema de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol / d'agua ao limite de 3m abaixo do nível projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica o indique acima deste limite;

2 - projeto das contenções das óbras - muros de arrimo, cortinas etc.

Art. 53º. - Todas as sepulturas para os cemitérios de tipo tradicional que manter um afastamento de 3 metros das divisas do terreno do cemitério.

Art. 54º. - Os cemitérios de tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com extensão máxima de 30m em qualquer de seus lados.

Art. 55º. - As ruas terão largura mínima de 3m, ladeadas por calçadas com o mínimo de 80c. e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 56º. - Deverá haver pelo menos uma rua principal com largura mínima de 4m, ladeada por calçadas com o mínimo de 1,50m.

Art. 57º. - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arabicos (1,2,..) em relação a Quadra em que se acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos (I,II, III...) em relação a rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos com letras (um, dois, três..).

Parágrafo 1º. - Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração do cemitério.

Parágrafo 2º. - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou pelas ruas.

Art. 58º. - As sepulturas para enterramentos de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 2,20m e a largura de 0,80.

Parágrafo 1º. - As destinadas a menores de 12 anos e maiores de 7 anos (adolescentes) terão a profundidade mínima de 1,55m e o comprimento de 1,80m e a largura de 0,50m.

Parágrafo 2º. - As destinadas a menores de 7 anos (infante) terão a profundidade de mínima de 1,55m, o comprimento de 1,30m, e a largura de 0,40m.

Art. 59º. - Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com o tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 60º. - Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construidos carneiros, poderão ser colocados lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 61º. - Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

após apresentação, à administração do cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturais, assinados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo 1º. - Os subterraneos não terão mais de 5 (cinco) metros de profundidade.

Parágrafo 2º. - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a expessura mínima de 0,10m.

Parágrafo 3º. - As paredes, pisos e tetos, serão revestidos com material / impermeavel.

Parágrafo 4º. - As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito/ ou material igualmente perene, havendo na soleira externa saliencia vertical de / 0,10m.

Parágrafo 5º. - As portas que sempre existirão, serão de ferro, bronze ou/ madeira chapeada.

Parágrafo 6º. - As saliências terão o máximo de 0,20m sobre as ruas e a de 0,15m sobre os outros lados, depois de 2,00m de altura, não podendo haver saliencias abaixo dessa altura.

Art. 62º. - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das / construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da/ obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 63º. - Todo material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, etc. será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 64º. - O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padio-/ las galeotas; o material que não possa ser transportado por homens sê-lo-á plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Art. 65º. - Logo que seja conclúída qualquer construção, deverão os mate-/ riais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando / perfeitamente limpo o local.

Art. 66º. - Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado, proceder a limpesa diária das áreas que circundam as construções.

Art. 67º. - É proibido estragar o pavimento para a colocação de andaimes / que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 68º. - As balaustradas, grades cercos ou outras construções, de qualquer material que sejam, não poderão ter maior altura de 0,60m sobre o passeio / ou terreno adjacente.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura.

Art. 69º. - Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será permitida.

Art. 70º. - Todo o terreno sob o qual se constitua direito a sepultura/ e em que após 90 (noventa) dias, não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento,// ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade / abaixo do terreno natural 0,30m e elevando-se até 0,25m.

Parágrafo Único - O espaço que desse modo ficar determinado, será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega, te- / nham imediato escoamento para a sargeta da rua.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

TIPO PARQUE

Art. 71º. - A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas neste regulamento, aplicando-se-lhes, no que couberem, as disposições referentes aos cemité-/ rios de tipo tradicional.

Parágrafo único - Os projetos, além dos demais requisitos devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de/ cemitério.

Art. 72º. - Nos cemitérios tipo parque não se permitirá o erguimento / nas sepulturas, de qualquer construções ou monumento.

Art. 73º. - A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou de outro material permanente, em que / conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou das pessoas sepultadas.

Art. 74º. - Cada cemitério será, obrigatoriamente, divididos em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles obedecendo ao/ previsto no art. 57, para os cemitérios tradicionais.

CAPÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

TIPO VERTICAL

Art. 75º. - A solicitação para o estabelecimento de cemitério particular tipo vertical deverá obedecer as normas gerais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 76º. - O projeto apresentado deve oferecer detalhadamento que permita julgar das condições de localização, estética, segurança, saúde, higiene públicas, bem como das vias de acesso, facilidade de trânsito e circulação interna.

Art. 77º. - Nos cemitérios verticais as circulações, quer em mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão / ter largura mínima útil de 2,00m (dois metros).

Art. 78º. - Nas escadas circulares, deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2,00m (dois metros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros), dos bordos internos e externos, respectivamente.

Parágrafo 1º. - O lance externo que se comunicar com saída deverá estar/ sempre orientado na direção desta.

Parágrafo 2º. - São aplicáveis à hipotese as determinações do Código de Posturas.

Art. 79º. - O número mínimo de elevadores nos cemitérios verticais será/ de de 3 (três), dois dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para / transporte de féretro.

Art. 80º. - Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão / numeradas com algarismos arábicos; os conjuntos de sepulturas serão divididos / em setores, numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuidos por alas numeradas sendo os números escritos em letras.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 81º. - Em cada cemitério público objeto de concessão, ou cemitério particular, haverá um administrador responsavel indicado pela concessionária / ou permissionária a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercí-/ cio do seu poder de fiscalização, e intimar para as providências concernentes/ a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 82º. - Competirá ao administrador, além das disposições expressas/ nas normas reguladoras internas:

I - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias;

II - manter a ordem e a regularidade nos serviços, comprindo e fazendo cum-/ prir as normas em vigor;

III - atender às requisições das autoridades públicas;

IV - enviar diretamente a Prefeitura, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no dia.

Art. 83º. - O administrador velerá para que não trabalhem nos cemitérios menores de 18 anos, pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenadas por crimes de atentado aos bons costumes.

Parágrafo Único - Cada cemitério deverá enviar à Prefeitura, relação / completa, com nome, qualificação e endereço das pessoas que nele trabalhem.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 84º. - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, / cada cemitério terá, obrigatóriamente:

I - livro de registro de sepultamentos;

II - livro de registros de exumações;

III - livro de registro de ossários;

IV - livro de registro de cremações;

V - livro de registro de sepulturas;

VI - livros de tombos;

VII - livro de escrituração contábil da taxa de manutenção;

VIII - talão de recibos;

IX - livro de registro de reclamções.

Art.85º. - Todos os livros deverão ser aprovados pelo Contador da Prefeitura, e por ele serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas e têrmo de encerramento.

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Art. 86º. - A administração do cemitério será obrigada a manter os registros de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em locais que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 87º. - No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo 1º. - O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

Parágrafo 2º. - O registro conterá os nomes, sobrenomes, apelidos, etc. dos sepultados, de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

Parágrafo 3º. - O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento, tal como atestado de óbito, certidões, guias, etc.

Art. 88º. - No livro de registro de exumações serão anotadas todas exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - Obedecer-se-á quanto ao registro das exumações, aos dispostos nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos, acrescentando-se, ainda, se for o caso, o nome da autoridade requisitante.

Art. 89º. - No livro de registro de ossários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - Obedecer-se-á quanto ao registro de ossários, ao disposto nos parágrafos do artigo 87, para o registro de sepultamentos.

Art. 90º. - No livro de registro de cremações serão anotados todas as cremações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - Obedecer-se-á quanto ao registro de cremações ao disposto nos parágrafos do art. 87, para o registro de sepultamentos.

Art. 91º. - Os livros de registros de sepultamentos, exumações, ossários e cremações, serão escritos por extenso, sem abreviações nem algarismos, neles não havendo emendas, razuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 92º. - Nos Livros-Tombo far-se-á suscintamente, anotações dos registros feitos nos livros de sepultamentos, exumações, ossários e cremações, com indicação do número do livro e folhas, onde se encontram os registros integrais dessas ocorrências.

Parágrafo Único - Os Livros-Tombo serão escriturados, um, por um, por ordem de número de sepulturas, outro por ordem alfabética do nome das pessoas / cujos cadáveres foram sepultados, exumados, ou daqueles cujos restos mortais foram transferidos para os ossários ou cremados.

Art. 93º. - No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituiram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichario próprio, cujas fichas serão por ela igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 94º. - No livro de escrituração contábil da taxa de manutenção / deverão as permissionárias de cemitério particular registrar toda a receita / advinda da contribuição prevista.

Art. 95º. - As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão possuir talões de recibos, unicos ou diferenciados pelos serviços de modêlos aprovados pela Prefeitura, que terão no minimo duas vias, uma das quais será sempre fornecida ao pagante, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 96º. - O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontadas pelos usuários.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 97º. - O administrador organizará o expediente do cemitério de / modo a manter atendimento ao público diariamente sem exceção das 7,00/ às 18,00 horas.

Parágrafo Único - As capelas de velório, agências funerárias, venda / de flores e artigos funerários, sanitários públicos instaladas em cemitérios , funcionarão 24 horas por dia.

Art. 98º. - A guarda e segurança dos cemitérios ficará a cargo de pessoal próprio.

Art. 99º. - É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, mercadores / ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos das escolas em passeio / sem os diretores, aos indivíduos seguidos de animais.

Art. 100º. - É expressamente proibido nos cemitérios:

a) praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os tumulos, as canalizações, sargetas, ou quaisquer partes do cemitério, ou que tragam prejuízos à sua boa conservação e manutenção;

b) lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros / pontos.

c) pregar amúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas / portas;

d) formar depósito de materiais de qualquer espécie ou natureza;

e) realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

f) prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

g) gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que a não dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis.

h) efetuar diversões públicas ou particulares.

Art. 101º. - Nos dias de finados são permitidos as coletas de esmolas às portas de entradas e saídas, com prévia licença dos administradores, desde/ que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Art. 102 - É proibido a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie à porta ou a frente dos cemitérios.

Art. 103º. - Os dizeres referentes a identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 104º. -Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraida pela autoridade competente, ou documentação legal que o substitua.

Art. 105º. - Na falta de qualquer documento e até sua exibição o cadáver ficará depositado, concedendo-se a parte, para apresentação dele, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Não apresentada a certidão de óbito , o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 106º. - Quando o administrador suspeitar de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes ou com relação ao cadáver ou por outro qualquer motivo, fará comunicação à autoridade policial.

Art. 107º. - Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Art. 108º. - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 24(vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo:

a) se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Parágrafo Único - Não poderá igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após 36 (trinta e seis) horas, do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se / houver nesse sentido ordem expressa de autoridade policial ou policial competente.

Art. 109º. - Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 110º. - Os cadáveres que tiverem sidos autopsiados serão condu

zidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folha de flandres.

Art. 111º. - Os membros ou visceras de cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folha de / flandres feito a proposito, soldados os tampos, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 112º. - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

SEÇÃO III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 113º. - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - Se requisitada por escrito, e na forma da lei, por autoridade/ competente;

II - Depois de decorridos 5 (cinco) anos, prazo necessário à consuma-/ ção do cadáver, desde que:

a) - se trate de cadáver sepultado como indigente;

b) - se trate de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;

c) - a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres/ sepultados em sepultura perpétua.

Art. 114º. - A exumação, nas condições previstas na letra "c" do / ítem II do artigo anterior, será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado, que provará:

a) - qualidade que autorize tal pedido;

b) - a razão do pedido;

c) - a causa da morte;

d) - consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para trasladação;

e) - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita para trasladação do cadáver para outro país estrangeiro.

Art. 115º. - A exumação nas condições previstas na letra "b" do ítem II do artigo anterior, será feita pela administração do cemitério se, decor-

ridos 30 (trinta) dias do prazo da extinção do arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

Art. 116º. - Quando a exumação for feita para trasladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá/ apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustada com parafusos, e será revestida inteiramente de mami-/ nas de chumbo com dois milímetros de expessura perfeitamente soldadas de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 117º. - O administrador do cemitério assistirá a exumação para/ verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Art. 118º. - Pelo administrador do cemitério será fornecida certidão da exumação, sempre que requerida.

Art. 119º. - As requisições de exumações para diligências a bem do interesse da justiça, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

Parágrafo 1º. - O administrador providenciará a indicação da sepul-/ tura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necróp-/ sias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências/ requisitadas.

Parágrafo 2º. - Todos estes atos serão feitos na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Parágrafo 3º. - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasiona-/ das com a exumação.

Parágrafo 4º. - Se o processo for ex-ofício, nenhuma despesa será / cobrada.

Art. 120º. - Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 121º. - Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser/ feitos novos sepultamentos.

Art. 122º. - A exumação, pelo decurso do prazo, os restos de pes-/ soas falecida de moléstia contagiosa, deverá previamente autorizada pela Co-/ missão Estadual de Controle de Cemitérios e Serviços Fumerários.

SEÇÃO IV

DOS RESTOS MORTAIS

Art. 123º. - Os restos mortais resultantes de exumação definitiva deverão / ser incinerados nos fornos crematórios próprios existentes nos cemitérios,/ salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 124º. - Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossários situados / em local próprio do cemitério.

Art. 125º. - Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se preferir, enterra-los em ossário público / existente no cemitério.

Parágrafo 1º. - Igual destino poderá dar a administração do cemitério os restos mortais retirados das sepulturas consideradas sem conservação na forma do artigo 17 do Decreto-Lei nº. 88/69.

Art. 126º. - As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar-lhes sejam entregues as cinzas em caso de incineração dos ossos.

Parágrafo Único - As cinzas só poderão ser enterradas, ou depositadas nos cemitérios, em local apropriado especialmente a isso destinado, ou/ em sepulturas, jazigos mausoléus e nichos; poderão, todavia serem pelos interessados retiradas dos cemitérios, em local apropriado especialmente a / isso destinado, ou em sepulturas, jazigos, mausoléus e nichos; poderão, todavia, serem pelos interessados retiradas dos cemitérios.

Art. 127º. - Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser/ periodicamente incinerados.

Art. 128º. - Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa de vida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazigos/ em que devem ser recolhidos ou decidem do seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder de seis meses, findos os quais serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

Art. 129º. - Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos, em / columbiário, para depósito de ossadas exumadas.

SEÇÃO V

DO ENTERRAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 130º. - Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de parte de corpo humano, resultantes de amputação de qualquer natureza, ou de estudos anatomicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 131º. - As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns exceto no tocante às dimensões.

Art. 132º. - Aplica-se as inumações, exumações e restos mortais de parte do corpo humano as disposições do Capítulo II e das Seções II, III, e IV deste Capítulo.

Art. 133º. - Em se tratando de membros ou visceras dos cadáveres / que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano/ amputadas de pessoas vivas, neste último caso a requerimento das próprias, poder-se-á proceder à sua cremação.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 134º. - Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou sobre óbras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados, ouvida a administração do cemitério por profissionais legalmente habilitados.

Art. 135º. - A administração do cemitério público ou particular / que constar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação a Prefeitura que procederá a vistoria sobre o estado de construção.

Art. 136º. - Feita a vistoria e constatada a infração a administração do cemitério notificará imediatemente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo de vistoria executar as obras ne-/ cessárias.

Art. 137º. - A notificação a que se refere o artigo anterior far-/ -se-á sobre registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

Parágrafo 1º. - Não encontrado o destinatário, ou não sendo possivel localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos regis-/ tros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Estado e em jornal local diário de grande circulação, afixando-se cópia em lu

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

gar apropriado do cemitério.

Parágrafo 2º. - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros / ou sucessores do ultimo sepultado.

Parágrafo 3º. - Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepultu-/ ras, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 138º. - Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam / executadas as obras indicadas no laudo da vistoria a administração do cemité-/ rio público ou particular, comunicará que se encontra sem conservação.

Parágrafo 1º. - Desatendida a notificação, sem prejuizo de continuar-/ -se a considerar a sepultura para o efeito dos parágrafos seguintes, sem con-/ servação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde / públicas, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as posteriormente do titu-/ lar de direitos sobre a sepultura.

Parágrafo 2º. - Anualmente até 31 de janeiro a administração do cemitério enviará a relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando/ cópia no lugar apropriado no cemitério.

Parágrafo 3º. - Cada 5 (cinco) anos, além das providências previstas / no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério, fazer publicar, no órgão oficial do Município em jornal diário local de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

Parágrafo 4º. - Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo/ de 20 (vinte) anos a administração do cemitério comunicará o fato a Prefeitura ou do concessionário em se tratando de cemitério público a declaração de caducidade de direitos à sepultura, e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover o cancelamento.

Art. 139º. - Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à / sepultura, a administração do cemitério se não o fizerem os interessados no / prazo de 30 (trinta) dias deverá em prazo igual e sucessivo, retirar os mate-/ riais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 125 desta Lei, podendo, após constituirem-se novos direitos sobre a sepultura.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA PREFEITURA

Art. 140º. - A secretaria da Prefeitura Exercerá as seguintes atribuições:

a) - fiscalizar os cemitérios públicos ou particulares zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria.

b) - fixar as tarifas dos serviços dos cemitérios e agências funerárias em consonância com os princípios enunciados na Lei Municipal.

c) - examinar ou impugnar, ou aprovar a fixação de taxa de manutenção prevista;

d) - opinar, prévia e necessáriamente, em todo o pedido de permissão e interdição e cassação de funcionamento de cemitério particular.

e) - efetuar, quando for o caso, concorrência pública, para a concessão da exploração de cemitério público;

f) - opinar, prévia e necessáriamente, em todo o pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou exploração de cemitério público;

g) - Propor a Prefeitura melhoramento dos serviços funerários e a administração dos cemitérios;

h) - representar a Prefeitura em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios publicos ou particulares;

i) - examinar as relações entre a administração dos cemitérios públicos e particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas;

j) - examinar os contratos, aprovando-os ou impugnando os que contrariem as normas legais ou regulamentares ou afetem a regularidade dos serviços;

l) - aplicar sanções, salvo as reservadas à competência da Prefeitura para a declaração da caducidade prevista em se tratando de cemitérios diretamente administrados pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS

Art. 141º. - A Prefeitura caberá fixar as tarifas dos serviços prestados pe-/

los cemitérios e pelas agências funerárias na forma desta Lei.

Art. 142º. - As tarifas serão estabelecidas, visando a prestação de / serviços, adequado, aos interesses dos titulares de direito sobre as sepulturas e usuarios, à justa remuneração do investimento e as necessidades de manutenção e expansão do serviço.

Parágrafo 1º. - A fiscalização e a fixação das tarifas poderão ser / feitas pela Prefeitura ou por Comissões Especiais por ela constituidas e a / ela subordinadas, assegurados em qualquer caso, amplos poderes de examê-la, investigação e publicidade dos trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

Parágrafo 2º. - A Prefeitura ou as Comissões Especiais por ela constituidas na forma do parágrafo anterior, caberá igualmente a fixação dos preços de constituição de direitos sobre as sepulturas situadas nos cemitérios públicos, obedecidos os princípios deste artigo.

Art. 143º. - As tarifas correspondentes a prestação dos serviços funerários compulsórios, como tal definidos nesta Lei, prestados pelas permissionárias de cemitérios particulares serão fixadas pelo Poder Público de acordo / com o disposto no artigo anterior, aplicando-se a falta de tarifas específicas as vigorantes para os cemitérios públicos.

Art. 144º. - A administração de cada cemitério e cada agência funerária submeterá a Prefeitura sua tabela de preços para aprovação.

Art. 145º. - As tabelas de preços aprovadas deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 146º. - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados / em mais de um grau de qualidade as tabelas deverão fixar preços para cada categoria.

Parágrafo Único- Os cemitérios e agências funerárias não poderão negar-se a prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob / pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas para aqueles fixados.

Art. 147º. - Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre a escolha.

Art. 148º. - Para os devidos efeitos, consideram-se serviços funerá- / rios compulsórios:

a) - caixão;
b) - transporte do corpo fora e dentro do cemitério;
c) - capela;
d) - eça ou altar;
e) - inumação ;
f) - exumação;
g) - enterramento em ossários;
h) - cremação, nos casos previstos;
i) - depósito temporários de ossos;
j) - abertura e fechamento de sepulturas e ossários.

Parágrafo Único - Esta enumeração poderá, para os mesmos fins previstos no caput do artigo, ser ampliada resolução da Prefeitura tendo em vista / as modificações dos serviços funerários decorrentes de apectos técnicos dos / usos e dos costumes.

Art. 149º. - A tarifa de cemitérios, será calculada mediante aplicação / do valor referência (Lei Federal nº. 6.205/75) dos percentuais relacionados / na Tabela I que integra esta Lei.

TÍTULO V

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS E CASAS DE ARTIGOS FUNERÁRIOS

Art. 150º. - A mudança de local das agências funerárias atualmente / existentes fica condicionada a solicitação prévia à Prefeitura.

Parágrafo Único - A solicitação deve ser acompanhada de justificação, quanto ao novo local, e o projeto deve obedecer as exigências de regulamentação em vigor.

Art. 151º. - As agências funerárias que possuam capela, só poderão / instalar em edificações localizadas nos mesmos logradouros, em que se localizem os cemitérios, até a distância máxima de 1 km.

Art. 152º. - As agências funerárias só poderão ser instaladas em edificações para as quais haja uso exclusivo para esse fim.

Art. 153º. - Quando na Agência Funerária houver capela, deverão ser / previstas instalações sanitárias e atendidas para estacionamento de cada vaga a área de vinte metros quadrados (20,00m2).

Art. 154 - As agências funerárias e casas de artigos funerários não poderão exibir mostruários que dê diretamente para a via pública, ou firam de qualquer modo a sensibilidade pública.

Art. 155 - As agências funerárias, sempre que o caixão para sepultamento, exceder das dimensões ordinárias para as quais são feitas as sepulturas, é obrigado a fazer comunicação escrita ao administrador do cemitério, para que este providencie sobre a sepultura de dimensões convenientes.

Art. 156 - As agências funerárias ficam obrigadas a remeter à Prefeitura, relação de seus titulares, sócios, diretores e empregados, com nome, qualificação e endereço.

Parágrafo Único - A primeira relação deverá ser encaminhada até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 157 - Os cemitérios e as agências funerárias existentes no Município, deverão apresentar a Prefeitura, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatórios de suas atividades, de modo a que seus serviços possam ser avaliados e julgada a sua eficiência e o atendimento do interesse público.

Art. 158 - Os cemitérios atualmente existentes ficam obrigados a providenciarem a existencia, neles, das instalações previstas nos incisos I a IX e XI a XV do artigo 12 desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverão apresentar descrição e plantas de suas instalações.

Art. 159 - As áreas de ampliação dos cemitérios já existentes deverão atender, bem como as sepulturas nelas situadas, as disposições desta Lei.

Art. 160 - As agências funerárias e as casas de artigos funerários atualmente existentes deverão se adaptar as disposições desta Lei dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 161 - Permanecem em vigor naquilo em que não forem revogadas expressamente, ou em que se não revelarem incompatíveis com as normas desta Lei, todas as disposições contidas em qualquer outra legislação específica ou geral, que se aplique de forma principal ou subsidiária aos cemitérios, agencias e casas de artigos funerários.

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Art. 162º. - A infração das normas legais e regulamentares sujeitará os cemitérios à suspensão temporária de atividades, interdição e cassação da permissão, e as agências e casas funerárias ao fechamento temporário e a cassação do alvará de localização, afora as sanções específicas previstas para / cada caso.

Art. 163º. - Quando o cemitério alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado, e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações, salvo, quando esta, as necessárias aos interesses da justiça, senão depois de decorridos o prazo legal julgado necessário, pelas autoridades sanitárias, à desintoxicação do solo.

Art. 164. - A suspensão provisória ou a interdição de um cemitério/ não exoneram o Município ou a concessionária se se tratar de cemitério público, ou a permissionária, em se tratando de cemitério particular, nem aos titulares de direito sobre as sepulturas de sua conservação e manutenção.

Art. 165. - O Município, mandará conservar e zelar, quando em abandono, as sepulturas em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria, providenciando para que sempre que possam ser li-/ dos nas lápides, seu nome e títulos, datas de nascimento e falecimento.

Art. 166 - Fica derrogado o item I nº. 3 do Anexo II da Lei Municipal nº. 540/71(C. T. M.).

Art. 167. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Prefeitura, com prévia anuência com o Prefeito Municipal.

Art. 168. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em de de 1978.

Manoel Guilherme Barbosa
=Prefeito Municipal=

TABELA I

TARIFA DE CEMITÉRIOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR REFERÊNCIA Cr$. 1.150,70
1 - INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:	%
adulto por 5 (cinco) anos.....	5
infante por 3 (tres) anos.....	2,5
2 - INUMAÇÃO EM CARNEIRO:	
adulto por 5 (cinco) anos.....	5
infante por 3 (tres) anos.....	2,5
3 - PROROGAÇÃO DE PRAZO:	
sepultura rasa por 5 (cinco) anos.....	50%
carneiro por 5 (cinco) anos.....	50%
4 - PERPETUIDADE:	
sepultura rasa.....	9 vezes o salário referencia
nicho por 5 (cinco) anos.....	15%
5 - DIVERSOS:	
abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação.....	15%
entrada ou retirada de ossada.....	15%
permissão para qualquer construção no cemitério embelesamento, colocação de inscrição.....	15%